



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001362-08.2014.815.0631**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Juazeirinho

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

(Adv. Celso de Faria Monteiro – OAB/PB n. 21.221-A e outro)

**EMBARGADO:** Wellington da Costa Assis

(Adv. Giuseppe Fabiano do Monte Costa – OAB/PB n. 9.861)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CAUSALIDADE INERENTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SALUTAR INTEGRAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.**

- Constata-se omissão no acórdão (art. 489, § 1º, IV, do CPC) quanto à análise da legislação afeita à imprescindibilidade da via judicial para fins de apresentação de dados protegidos por sigilo em poder de provedor de internet, devendo-se acolher os embargos, com efeitos infringentes, a fim de, por ocasião do raciocínio *supra*, afastar a resistência da parte promovida e determinar a condenação exclusiva do polo promovente em custas e honorários sucumbenciais, atentando-se, todavia, à suspensão da exigibilidade inscrita no artigo 98, § 3º, do CPC.

- “Controvérsia recursal que se limita ao ônus da sucumbência. Ausência de pretensão resistida, pois a ré estava impedida de oferecer as informações solicitadas, em vista do sigilo dos dados cadastrais por força de lei, ausente hipótese de solicitação extrajudicial. Partes que não deram causa ao ajuizamento da demanda. O interesse nas informações era da requerente, cabendo a ela arcar com as custas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, cada parte arca com os contratados junto a seus procuradores, não se fixando honorários de sucumbência. Precedentes STJ e TJRS”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

<sup>1</sup> TJRS, AC 70069271138, 9ª Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 10/08/2016.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 333.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra acórdão de minha lavra que determinara, entre outras medidas, a readequação dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, fazendo incidir-los apenas em face do réu e estipulando honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à luz dos arts. 85, § 8º, e 86, p.ú., do NCPC.

Inconformado com tal provimento, a sociedade ré sustenta a ocorrência de omissão no julgado, por conta da ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos nas contrarrazões e capazes de infirmar a conclusão adotada, a exemplo da desconsideração da ausência de resistência da parte promovida e da necessidade da presente ação, para fins de satisfação da pretensão autoral, nos termos do teor do arts. 10, § 1º, e 22, do Marco Civil da Internet.

Ainda intimado, o embargado não ofertou contrarrazões.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

De início, revela-se imperioso destacar que os aclaratórios em exame não de ser acolhidos, inclusive para emprestar efeitos infringentes ao acórdão atacado, porquanto este deixara de considerar, ao apreciar a causalidade necessária à condenação nos ônus sucumbenciais, as arguições expostas nas contrarrazões do apelo e perfilhadas à luz dos artigos 10 e 22, do Marco Civil da Internet.

A esse respeito, frise-se o que preceituam os arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil vigente, *in verbis*:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

**Art. 489, § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

**[...]**

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

Com efeito, trasladando-se tal inteligência legal à casuística em deslinde, exsurge, à evidência, a omissão do julgado quanto à apreciação de tese firmada pelo embargante em suas contrarrazões ao apelo, mediante a qual teria consignado o descabimento da condenação do provedor de internet em ônus de sucumbência, pelo fato de ser necessária submissão ao Judiciário da pretensão voltada à disponibilização de dados sobre terminal emissor de conteúdo difamatório.

Sob referido prisma, adentrando no suprimento de tal defeito processual, há de se destacar que o ordenamento jurídico pátrio, na esteira da novel Lei n. 12.965/14 – Marco Civil da Internet, dispõe ser imprescindível a via judicial para se restringir o direito ao sigilo no meio digital, mormente quando necessário à apuração da autoria de conteúdo difamatório e à garantia do direito fundamental protegido no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, segundo o qual “**são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”.

A esse respeito, frisem-se os seguintes artigos, da Lei 12.965/14:

**Artigo 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:**

**I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;**

**III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;**

**Artigo 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta**

Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

[...]

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

**Artigo 22.** A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

**Artigo 23.** Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

A partir desse raciocínio, fundamental o destaque de que o diploma legal em análise condicionou as pretensões de usuários da internet tendentes à obtenção de registros e dados de terceiros ao efetivo recurso às vias jurisdicionais, mediante ação judicial cabível, exatamente como discutido na espécie.

Consequência disso se extrai, destarte, na fase da apuração da sucumbência, mormente porque, em restando clara a imprescindibilidade da via, o seu manejo não detém relação, *prima facie*, com a resistência do provedor de internet na via administrativa, sobretudo em razão de sua negativa extrajudicial de fornecimento de dados protegidos pelo sigilo ser imposição constitucional e, portanto, buscar respaldo no rol dos direitos fundamentais. Daí, não ser adequado invocar, para impor os ônus da sucumbência ao réu, o princípio da causalidade.

Justamente por ocasião da concepção em perfil, emerge salutar

que, diante da natureza necessária da ação, essa se aproxima dos procedimentos de jurisdição voluntária, de modo que, em matéria de honorários sucumbenciais, a integração da omissão ora debatida deve verter na adoção da mesma solução reclamada para tais instrumentos, isto é, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fins de cassação da condenação nas verbas de patrocínio.

Corroborando o entendimento *supra*, frise-se o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 844, I, CPC/73. "FACEBOOK". FORNECIMENTO DE DADOS DE PROTOCOLOS IP DE CONEXÃO DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. DISCUSSÃO PERTINENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AUSENTE PRETENSÃO RESISTIDA. DEMANDA JUDICIAL NECESSÁRIA. REDIMENSIONAMENTO. CUSTAS PELA PARTE AUTORA. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES STJ. - Julgamento pautado sob as disposições do CPC/73, vigente à época do ajuizamento do procedimento cautelar, bem como da prolação da sentença e interposição do recurso. Controvérsia recursal que se limita ao ônus da sucumbência. Ausência de pretensão resistida, pois a ré estava impedida de oferecer as informações solicitadas, em vista do sigilo dos dados cadastrais por força de lei, ausente hipótese de solicitação extrajudicial. Partes que não deram causa ao ajuizamento da demanda. O interesse nas informações era da requerente, cabendo a ela arcar com as custas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, cada parte arca com os contratados junto a seus procuradores, não se fixando honorários de sucumbência. Precedentes STJ e TJRS. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, AC 70069271138, 9ª Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, 10/08/2016).**

Em razão de todo o acima exposto, **hei por bem acolher os embargos de declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, para sanar a omissão do julgado quanto à tese perfilhada pelo demandado em suas contrarrazões de apelo e, **emprestar-lhes efeitos infringentes**, cassando o acórdão quanto à condenação do réu apelado ao pagamento de honorários de sucumbência.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**